



A ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA DE PACAJUS/CE



### **CONTRARRAZÕES**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.08.01 PERP**

**RECORRENTE: SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA ME**

**RECORRIDA: WONICLEY ALVES FERREIRA**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ESTRUTURAS E SERVIÇOS PARA DIVERSOS EVENTOS PARA ATENDER AS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PACAJUS.**

WONICLEY ALVES FERREIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.338.570/0001-99, com sede na Av. Prefeito Evandro Ayres de Moura, Nº 352, Loja 01, Bairro Mondubim, Fortaleza, CE, email: [woni.alves@gmail.com](mailto:woni.alves@gmail.com), através de seu Sócio Administrador, Sr. Wonicley Alves Ferreira, brasileiro, CPF nº. 641.621.093-20, vem, com fulcro no **Item 19** e seus subitens do Edital, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar, tempestivamente, suas

## **CONTRARRAZÕES**

em face do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela recorrente **SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA ME** referente a classificação/habilitação da recorrida, com base nos fatos e fundamentos que passamos a descrever:



## 1. PRELIMINARMENTE:

Estreia-se a presente peça relatando que a empresa **Wonicley Alves Ferreira** (Wi Eventos) encontra-se no mercado há mais de dez anos, tendo como principal atividade econômica a realização de eventos dos mais diversificados em diversas cidades do estado.

Neste inteiro, não há qualquer registro que venha a desabonar a nossa empresa, quer em relação a apresentação documental, quer em relação a execução dos serviços pretendidos.

Nessa perspectiva, destacamos as CONTRARRAZÕES em decorrência do RECURSO ADMINISTRATIVO contra a CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da recorrida, no prazo legal, onde confiamos no bom senso dessa douta Pregoeira em analisar e julgar os fatos, considerando os princípios constitucionais a serem praticados no julgamento.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de adentrarmos no mérito, cumpre esclarecer que, o prazo para apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias corridos, como dispõe o **item 19** do Instrumento Convocatório e o art. 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019. Senão vejamos:

*19.9. Será aberta a fase de manifestação de interposição de recurso pela pregoeira no chat após o término da disputa de lances e declaração do licitante vencedor do LOTE. 19.9.1. A Pregoeira dará, no mínimo, 30 (trinta) minutos para os licitantes declararem sua intenção e motivação em interpor recurso. 19.9.2. A falta de manifestação e motivação desta decadência do direito de recurso. 19.9.3. Após a manifestação, o licitante terá prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando desde logo intimados os demais licitantes para apresentar **contrarrrazões**, em igual número de dias, que começarão a correr do término de prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. **Grifo nosso***

Acontece que, a recorrente, interpôs recurso ora contrarrazoado, trazendo fatos que ela, a recorrente, julga ter indícios de apresentação de documentos não verídicos. É o que ficará detalhadamente explicado ao longo desta manifestação.

Considerando que esta empresa, assim como as demais tomaram ciência do recurso interposto pela recorrente, o protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo.



### 3. DOS FATOS:

Como se sabe, a Prefeitura Municipal de Pacajus/CE publicou, por intermédio de sua Pregoeira, o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.08.01 PERP, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ESTRUTURAS E SERVIÇOS PARA DIVERSOS EVENTOS PARA ATENDER AS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PACAJUS.**

A recorrida foi classificada, habilitada e declarada vencedora no certame, em seus lotes 01, 06, 07 e 10, no entanto, se deparou com a manifestação recursal, no chat da plataforma, apresentada pela recorrente e se surpreendeu com o teor da composição da peça recursal apresentada pela mesma, questionando quanto a sua classificação na fase de disputa de lances e por consequência, por sua habilitação, fazendo suposições quanto a apresentação de documento da recorrida.

### 4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

#### 4.1. "VÍCIOS CONSTATADOS NO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA WONICLEY ALVES FERREIRA"

A recorrente alega que a recorrida apresentou "*fortes indícios de ter feito declaração falsa, marcando a opção de enquadramento de porte de empresa de pequeno porte ME/EPP e apresentando declaração de porte de empresa de pequeno porte - EPP anexada aos documentos*".

Entrando no mérito da questão, vale registrar que o entendimento inicial da recorrida seria que, conforme o que preconiza a LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, em seus § 9º e 9º-A, que prevê:

*§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.*

*§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.*



A recorrida apresentou toda a documentação condizente com os termos do edital lançado, contudo, de forma despretensiosa se fez valer dos benefícios previstos pela Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, apenas, pelo fato de que, até o presente momento, compreendia ser possível usufruir dos respectivos direitos que lhes era concedido, apenas pela interpretação contábil preteritamente entendida, qual seja, que o faturamento de nossa empresa em 2021, não excedeu o limite de 20% (vinte por cento) acima dos R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), que é o valor limite para enquadramento como EPP. Entendeu-se, por sua vez, que apenas quando do encerramento do balanço do exercício seguinte, se faria o desenquadramento como empresa de pequeno porte.

Havíamos cogitado que somente nos casos de excesso superior a 20% do valor limite para enquadramento como EPP, seria necessário a aplicação do novo regime, logo de pronto, no mês subsequente.

Em face disto e, após tomarmos conhecimento sobre a existência do recurso administrativo interposto pela recorrente SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA ME, de pronto, contatamos toda a área técnica pertinente para que fossem esclarecidos os apontamentos relatados na peça recursal e concluímos que o enquadramento na condição tributária de EPP foi inapropriado, no ato de inserção da proposta de preços e dos documentos de habilitação, junto a plataforma.

Faz importante ressaltar que não houve intenção por parte da recorrida em fraudar o epigrafado pregão, já que, esclarecido e superado o ponto em questão junto a área contábil, solicitou-se imediatamente o desenquadramento de nossa empresa da qualidade de EPP.

Deste modo, embora tenha se tratado de interpretação equívoca, não se pode concluir pela má-fé, dolo ou intenção de fraudar a licitação, muito menos de causar prejuízo à licitação, à administração e/ou as empresas concorrentes.

Diante de tais ponderações, consideramos que a nobre Pregoeira deve agir de forma justa e coerente, primando pelo bem do serviço público.

## **5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, REQUER:

- a)** Seja analisado todos os argumentos de nossa empresa, a qual tentou demonstrar com toda clareza e lisura que a mesma, não declarou ser EPP em ato de má fé;
- b)** Seja julgado procedente parcialmente o recurso administrativo apresentado pela recorrente SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA ME, uma vez que



apenas nos lotes 01 e 07, houve alteração na classificação da recorrida, após convocação procedida automaticamente pelo sistema;

c) Que a recorrida WONICLEY ALVES FERREIRA permaneça classificada, habilitada e declarada vencedora nos demais lotes (06 e 10) aos quais não usufruiu dos benefícios para EPP, nem na fase de classificação de propostas de preços nem tampouco em relação aos documentos de habilitação.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Fortaleza, 13 de abril de 2023.

WONICLEY  
ALVES  
FERREIRA:6416  
2109320

Assinado de forma  
digital por WONICLEY  
ALVES  
FERREIRA:64162109320  
Dados: 2023.04.13  
10:41:15 -03'00'

**WONICLEY ALVES FERREIRA**  
**CPF 641.621.093-20**